



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11065.901121/2006-36
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-002.099 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 28 de agosto de 2014
Matéria Compensação
Recorrente STE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

DESISTÊNCIA. RECURSO VOLUNTÁRIO.

Em face à desistência expressa da empresa em recorrer à segunda instância administrativa, torna-se definitiva a sentença de primeiro grau.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich– Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Cristiane Silva Costa, Neudson Cavalcante Albuquerque, Alexandre Fernandes Limiro, Fernando Daniel de Moura Fonseca e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

Relatório

Trata o presente processo de análise de Pedido de Restituição de Saldo negativo de IRPJ, ano-calendário de 2001, e posterior Compensação de débitos tributários formalizados no PER/Dcomp objeto dos autos.

O litígio já foi previamente analisado nesta Turma Julgadora, que, por maioria, converteu o julgamento na realização de diligências, consoante voto vencedor, cujo trecho segue – Resolução nº 1801-000.250/13, fls. 730 a 738:

“[...]

A verdade material dos fatos, princípio que deve nortear o julgamento dos litígios administrativos tributários, deve ser investigada no presente caso em vista de nos anos-calendários envolvidos (1998 a 2001) a compensação entre mesmos tributos realizar-se somente na contabilidade dos contribuintes, sem a necessidade de pedido prévio formal à Administração Tributária.

Destarte, mister é que:

I) **a recorrente** seja intimada a apresentar:

I.a) um quadro analítico das compensações realizadas entre os saldos negativos de IRPJ, demonstrando a quitação dos tributos devidos mensalmente, seja por estimativa efetivamente recolhida ou compensada, no período compreendido entre 1997 a 2001;

I.b) os informes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras concernentes aos IRRF compensados no período;

I.c) um quadro analítico demonstrando os IRRF contemplados no item anterior e o oferecimento à tributação dos valores das receitas respectivas, em acordo com os valores informados nas DIPJ, contabilizados e DCTF;

I.d) a contabilidade completa à autoridade fiscal designada ao cumprimento desta diligência.

II) **a autoridade fiscal** de posse dos esclarecimentos e documentos contábeis fornecidos pela recorrente deverá:

II.a) confrontá-los com os registros contábeis escriturados à época dos fatos geradores para verificar a devida correspondência;

II.b) examinar junto aos sistemas informatizados do fisco os valores, a título de IRPJ, confessados em DCTF e aqueles informados nas DIPJ entregues no período acima assinalado, bem como as quitações das estimativas mensais e DIRF entregues pelas fontes pagadoras, assinalando as divergências dos valores devidamente escriturados e comprovados pela recorrente e aqueles declarados;

II.c) lavrar um Termo de Conclusão de Diligências, manifestando-se a respeito do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, crédito do Per/Dcomp objeto deste litígio, consoante exame realizado na contabilidade da recorrente e documentos correlatos;

II.d) dar ciência à recorrente do referido Termo e facultar-lhe prazo regulamentar para se manifestar, se assim o desejar.

[...]”

Às e-fls. a autoridade fiscal responsável pela realização das diligências informou:

“[...]

O presente processo foi enviado a esta Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo-RS com o propósito de realizarem-se diligências junto ao

contribuinte, consoante Resolução nº 1801-000.250 da 1ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, às fls. 730 a 738.

A Diligência foi realizada, conforme Intimação e Resposta anexadas às fls. 740 a 13.815.

Ocorreu que o contribuinte, em 13/01/2014, protocolou requisição de desistência do litígio administrativo, em razão de ter optado pelo pagamento à vista da dívida nos termos do art. 1º da Lei nº 11.941, de 2009, e do art. 17 da Lei nº 12.865, de 2013, obtendo assim redução nos valores de juros e multa.

Juntou ao processo o requerimento, em que indicou os processos envolvidos na cobrança, o documento de identificação do sócio, um demonstrativo dos pagamentos com referência aos processos relacionados, e os Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - DARF -, pelos quais efetivou a quitação dos débitos (fls. 13.819 a 13.872).

[...]"

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes Wipprich, Relatora

A recorrente expressamente desiste do recurso voluntário.

Destarte, o acórdão proferido em primeira instância administrativa deve ser integralmente confirmado.

Voto em não conhecer o recurso voluntário, em face da desistência da recorrente.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich

CÓPIA